

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Nayara Andrade Pereira

*Aluna do 8º Período do Curso de Direito
do UNIARAXÁ*

*“O homem branco trata sua mãe, a terra, e seu irmão, o céu,
como coisas que podem ser compradas,
saqueadas e vendidas como carneiros ou enfeites coloridos.
Seu apetite devorará a terra, deixando somente um deserto”.*
(Trecho da carta do Cacique Seattle ao Presidente dos EUA).

Introdução

Desde o século XVIII, organizações de proteção à natureza e entidades ambientais foram criadas e vêm trabalhando em prol do ambiente natural. Mas foi em 1972, na Conferência de Estocolmo, que se estabeleceu uma conexão entre desenvolvimento, melhoria da qualidade de vida da população e ambiente. Algumas nações ricas e industrializadas, percebendo o nível de degradação ambiental a que seu processo de crescimento tinham-nas levado, realizaram a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, em que alguns países defendiam a tese de crescimento zero, para tentar salvar o que ainda não havia sido destruído. O Brasil, assim como outros países em desenvolvimento, era de opinião contrária. Acreditava no crescimento a qualquer preço. Sem dúvida, o Brasil cresceu, desenvolveu e progrediu, mas as condições de miséria da maioria da população e o aumento das desigualdades sociais mostraram-nos que este não é o caminho a seguir.

Vinte anos depois da Conferência de Estocolmo, em um mundo mais amadurecido para as questões ambientais, aconteceu no Brasil a Conferência da Terra, mais conhecida como ECO – 92, que em sua “Declaração do Rio” e no programa “Agenda 21”, preconiza o Desenvolvimento Sustentável como meta a ser seguida e respeitada por todos os países.

Conceito de Desenvolvimento Sustentável

O homem, com toda sua arrogância, acreditando até hoje que é o centro do universo, domina e tiraniza o mundo natural, sem se lembrar de que faz parte dele. Hoje não se separa a espécie humana do ecossistema planetário.

De acordo com Edis Milaré, o Desenvolvimento Sustentável nada mais é que a conciliação entre desenvolvimento, preservação do meio ambiente e melhoria

da qualidade de vida. Ou como define a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento: "Desenvolvimento Sustentável é aquele que atende as necessidades do presente sem comprometer as possibilidades de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades".¹

Roberto Campos conceitua Desenvolvimento Sustentável aquele compatível com a exploração não predatória de recursos não renováveis, como também a renovação de recursos renováveis e, ainda, o controle da poluição.

Não dá mais para falarmos em conservação ambiental e desenvolvimento econômico como se estivessem em lados opostos, já que pobreza e degradação ambiental se encontram intimamente relacionados. A desordem econômica e social tem como desdobramento uma desordem ecológica e cultural. É preciso considerar o Meio Ambiente em todos os seus aspectos: natural, tecnológico, social, econômico, político, histórico e cultural.

A integração das questões ambientais e do desenvolvimento nos levará a uma qualidade de vida digna, a uma conservação e uso mais adequado dos ecossistemas. É um novo conceito de desenvolvimento, que transcende o de simples crescimento econômico. É uma mentalidade que envolve governo, empresários e toda a comunidade.

O melhor e certamente o único meio para alcançarmos o desenvolvimento sustentável é através da educação e de uma legislação adequada e eficaz.

Educação Ambiental

É imprescindível para a adoção de uma **ética de vida sustentável** um trabalho de educação direcionado para as questões ambientais, que se estenda a todas as faixas etárias, aumentando as bases de uma opinião pública bem informada e de uma conduta responsável dos indivíduos.

Conforme o inciso VI, do artigo 225 da Constituição Federal Brasileira, é dever do Poder Público "**promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente**".

Investimento maciço em educação, ciência e tecnologia e promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino formal, bem como através de mecanismos não formais, incluindo os meios de comunicação de massa, são algumas das propostas das Organizações não Governamentais nacionais a serem seguidas.

¹ MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência e glossário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, pág. 107.

Legislação Ambiental

“Onde há fortes e fracos, a liberdade escraviza, a lei é que liberta”, nos ensina Goffredo Telles Jr.².

Sendo a natureza “juridicamente incapaz”, ou seja, inepta para praticar atos jurídicos ou exercer direitos, precisa permanentemente de tutela, através do Direito do Ambiente.

As Ordenações Afonsinas (1446) já mostravam alguma preocupação com o meio ambiente, sendo seguidas pelas Ordenações Manuelinas (1521) e Filipinas (1603), estas últimas avançadas para a época, já definindo um conceito de poluição.

No Brasil, as primeiras leis sobre o meio ambiente podem ser encontradas ainda na legislação portuguesa, que vigorou até 1916. Só depois de promulgado o Código Civil, em 1916, é que se constituiu a primeira legislação brasileira, com preocupação ecológica mais acentuada. Desde então, diversas leis atinentes a fatores ambientais surgiram. Entretanto, só após a década de 80, a legislação ambiental passou a desenvolver-se com maior consistência e celeridade, criando-se leis mais enérgicas.

A Lei nº 6.938 de 31/08/81, responsável pela política nacional ambiental, conceitua o meio ambiente (art. 2º, I) e estabelece a obrigação do poluidor de reparar danos causados (art. 14, §1º), entre outros objetivos.

Na Lei nº 7.347 de 24/07/85 encontramos respaldo para a ação civil pública, instrumento processual específico para a defesa do ambiente, adequada sempre que houver agressão ambiental, tornando-se, conseqüentemente, um caso de justiça.

Em 1988, com a promulgação da nova Constituição Brasileira, dedicando ao meio ambiente um capítulo próprio (Cap.VI), com um dos textos mais avançados do mundo, resta demonstrado o grande progresso no Direito Ambiental Brasileiro.

Temos, ainda, a Lei dos Crimes Ambientais – 9.605 de 12/02/98, o maior avanço na tutela do ambiente, já que dispôs sobre as sanções penais e administrativas aplicáveis à conduta e atividades lesivas ao meio ambiente, inovando ao incluir a pessoa jurídica como sujeito ativo do crime ecológico.

Se teórica, ou formalmente, a legislação ambiental brasileira é

² MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência e glossário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, pág. 37.

adequada, na prática, vemos que seu objetivo não é alcançado, mostrando-se sem efetividade, uma vez que no Brasil verificam-se, constantes e repetidas vezes, degradações ambientais, com poucas chances de recuperação adequada.

Podemos apontar algumas causas para a ineficiência da legislação brasileira, como a ocorrência de normas antagônicas que dão margem a atividades lesivas ao meio ambiente; à falta de consciência e educação do brasileiro, à pouca credibilidade que se dá aos órgãos ambientais e ao poder judiciário; à corrupção nos órgãos fiscalizadores, e também, à concentração da implementação ambiental nas mãos do Estado, que é um dos maiores poluidores e degradadores dos nossos ecossistemas.

No âmbito internacional, é essencial a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, como preconiza o artigo 4º, IX, da Constituição Federal, a proteção ao ambiente depende dessa relação simbiótica, já que as agressões infringidas a um determinado país, não raramente, atingem seus vizinhos. O meio ambiente não conhece fronteiras.

A Declaração do Rio estabelece em seu princípio 2, que os países têm soberania para explorar seus próprios recursos, porém, detêm o ônus e a responsabilidade de cuidar para que essas atividades não causem danos ao meio ambiente de outros Estados.

A Possível Solução:

Embora tenhamos uma legislação avançada, hoje, podemos constatar que sem uma educação específica e direcionada à proteção ambiental, mostram-se inócuas tais medidas protetivas. A formação de uma consciência individual no que se refere à importância da preservação da natureza, sem dúvida, dispensaria a criação da maioria das leis reguladoras da convivência da espécie humana com o planeta Terra.

É hora de uma reavaliação de valores e princípios, pois nossa sobrevivência depende da boa convivência com as outras espécies, bem como do uso dos recursos da Terra de forma racional.

Precisamos nos atentar para a conservação do sistema de sustentação da vida - a biodiversidade, assegurando o uso sustentável dos recursos, procedendo a uma radical modificação do processo produtivo e dos aspectos quantitativos de consumo.

O primeiro passo deste longo caminho para o desenvolvimento sustentável é conhecermos um dos mais belos tratados sobre o assunto; refletirmos sobre ele e trabalharmos incessantemente em prol de sua implementação efetiva: a

Declaração do Rio de Janeiro Sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento:

"Preâmbulo

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, de 3 a 14 de junho de 1992, reafirmando a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, adotada em Estocolmo, em 16 de junho de 1972, e buscando, a partir dela, com o objetivo de estabelecer uma nova parceria global e igualitária, por meio da criação de novos níveis de cooperação entre os Estados, setores fundamentais da sociedade e as populações, direcionando seu trabalho para acordos internacionais que digam respeito aos interesses coletivos e que protejam a integridade do sistema global do meio ambiente e do desenvolvimento da terra, nosso lar; proclama que:

Princípio 1 – *Os seres humanos devem estar no centro das preocupações, no que diz respeito ao desenvolvimento sustentado. Todos têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.*

Princípio 2 – *Os Estados, de conformidade com a Carta das Nações Unidas e os princípios do Direito Internacional, têm direito soberano de explorar seus próprios recursos, segundo suas próprias políticas de meio ambiente e desenvolvimento, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição.*

Princípio 3 – *O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de gerações presentes e futuras.*

Princípio 4 – *A fim de alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento, não podendo ser vista isoladamente.*

Princípio 5 – *Todos os Estados e pessoas devem colaborar no objetivo principal para a erradicação da miséria, como condição indispensável para o desenvolvimento sustentável, a fim de diminuir as disparidades nos níveis de vida e garantir o atendimento das necessidades da maioria da população do planeta.*

Princípio 6 – *A situação específica e as necessidades dos países em desenvolvimento, particular aos menos desenvolvidos e aqueles cujo meio ambiente esteja mais ameaçado, devem ser prioritárias. As ações internacionais sobre o meio ambiente e desenvolvimento devem*

atingir os interesses e necessidades de todos os países.

Princípio 7 – *Os Estados devem cooperar em regime de parceria global para conservar, proteger e restaurar a saúde e integridade do ecossistema terrestre. Considerando as distintas contribuições para a degradação ambiental global, Os Estados têm responsabilidades comuns, porém diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que têm na sua busca internacional do desenvolvimento sustentável, em vista das pressões exercidas por suas sociedades sobre o meio ambiente global e das tecnologias e recursos financeiros que controlam.*

Princípio 8 – *Os Estados devem reduzir e eliminar mecanismos de produção e consumo insustentáveis e promover políticas demográficas adequadas, a fim de alcançar o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida das populações.*

Princípio 9 – *Os Estados devem cooperar entre si para fortalecer as potencialidades de cada um em alcançar o desenvolvimento sustentável, através do conhecimento científico, intercambiando tecnologia e descobertas científicas e incentivando o desenvolvimento, a adaptação, a difusão e a transferência de tecnologias.*

Princípio 10 – *As questões ambientais são tratadas de forma mais adequada quando envolvem a participação de todos os cidadãos interessados, no nível adequado. No âmbito nacional, cada habitante deve ter acesso às informações que digam respeito ao meio ambiente; deve exigir que sejam de conhecimento das autoridades públicas, inclusive as que digam respeito a materiais tóxicos e perigosos, as atividades a serem realizadas em sua comunidade; e deve ter a oportunidade de participar nos processos decisórios respectivos. Os Estados devem promover e encorajar o interesse e a participação da população através da mais ampla divulgação de informação.*

Princípio 11 – *Os Estados devem adotar legislação ambiental eficaz. Padrões ambientais, objetivos e prioridades em matéria de ordenação do meio ambiente devem refletir o contexto ambiental e de desenvolvimento a que se aplicam. Padrões utilizados por alguns países podem resultar inadequados para outros, em especial países em desenvolvimento, acarretando custos sociais e econômicos injustificáveis.*

Princípio 12 - *Os Estados devem cooperar para o estabelecimento de um sistema econômico internacional aberto e favorável, propício ao crescimento econômico e ao desenvolvimento sustentável em todos*

os países, de modo a possibilitar o tratamento mais adequado dos problemas da degradação ambiental. Medidas de política comercial para propósitos ambientais não devem constituir –se meios para a imposição de discriminação arbitrárias ou injustificáveis ou em barreiras disfarçadas ao comércio internacional. Devem ser evitadas ações unilaterais para o tratamento de questões ambientais fora da jurisdição do país importador. Medidas destinadas a tratar de problemas ambientais transfronteiriços ou globais devem, na medida do possível, basear-se em um consenso internacional.

Princípio 13 – *Os Estados devem legislar nacionalmente sobre a responsabilidade e a compensação para vítimas da poluição ou outros danos ambientais. Os Estados também devem cooperar, de forma rápida e objetiva, para estabelecer regulamentos internacionais sobre a responsabilidade e a compensação por efeitos adversos causados por danos ambientais provocados por atividades dentro de sua jurisdição ou áreas controladas fora de sua jurisdição.*

Princípio 14 – *Os Estados devem cooperar efetivamente para desencorajar, ou evitar, a reciclagem e transferência para outros Estados de qualquer atividade ou substância que causem degradação ambiental ou sejam consideradas nocivas à saúde dos seres humanos.*

Princípio 15 – *A fim de proteger o meio ambiente, a abordagem preventiva deve ser amplamente aplicada pelos Estados, na medida de suas capacidades. Onde houver ameaça de danos sérios e irreversíveis, a falta de conhecimento científico não serve de razão para retardar medidas adequadas para evitar a degradação ambiental.*

Princípio 16 – *As autoridades nacionais devem se esforçar para garantir a internacionalização dos custos da proteção ambiental e o uso de instrumentos econômicos, levando em conta que o poluidor deve, em princípio, arcar com os custos da poluição provocada e com a observância dos interesses públicos, sem perturbar o comércio e o investimento internacional.*

Princípio 17 – *A avaliação de impacto ambiental, como instrumento nacional, deve ser empreendida para as atividades planejadas que possam vir a ter impacto negativo considerável no meio ambiente e que dependam de uma decisão de autoridade nacional competente.*

Princípio 18 – *Os Estados devem notificar imediatamente outros Estados de quaisquer desastres naturais ou de outras emergências que possam gerar efeitos nocivos súbitos sobre o meio ambiente destes últimos. Todos os esforços devem ser empreendidos pela*

comunidade internacional para auxiliar os Estados afetados.

Princípio 19 – *Os Estados devem notificar previamente e em tempo hábil, bem como dar todas as informações, aos países que possam ter o seu ambiente afetados pelas suas atividades por eles desenvolvidas. Os Estados interessados em desenvolver tais atividades devem consultar os que possam sentir-se ameaçados no estágio inicial das ações e os de boa-fé.*

Princípio 20 – *As mulheres têm papel vital na administração ambiental e no desenvolvimento. A sua efetiva participação é, portanto, essencial para se alcançar o desenvolvimento sustentável.*

Princípio 21 – *A criatividade, a coragem e os ideais da juventude mundial devem ser mobilizados para garantir uma parcela global, a fim de alcançar o desenvolvimento sustentável e um futuro melhor para todos.*

Princípio 22 – *As comunidades e os povos indígenas têm papel fundamental na gestão do meio ambiente e no desenvolvimento em razão de seus conhecimentos e práticas tradicionais. Os Estados devem reconhecer e garantir sua identidade, cultura e interesses, bem como possibilitar sua participação efetiva nos resultados de desenvolvimento sustentável.*

Princípio 23 – *O meio ambiente e os recursos naturais dos povos submetidos à opressão, dominação e ocupação devem ser protegidos.*

Princípio 24 – *A guerra é fator intrinsecamente desorganizador do desenvolvimento sustentável. Portanto, os Estados devem respeitar a legislação internacional, garantindo a proteção do meio ambiente durante períodos que envolvam conflitos armados.*

Princípio 25 – *A paz, o desenvolvimento e a proteção ambiental são interdependentes e indivisíveis.*

Princípio 26 – *Os Estados devem resolver todas as disputas que envolvam o meio ambiente pacificamente, utilizando os meios adequados de acordo com a Carta da Organização das Nações Unidas.*

Princípio 27 – *Os Estados e o povo devem cooperar de boa-fé e com o espírito de parceiros para a consecução dos princípios contidos nesta Declaração e na elaboração de legislação internacional no campo do desenvolvimento sustentável.”*

BIBLIOGRAFIA

- BEZERRA, Maria do Carmo de Lima e BURSZTYN, Marcel. **Ciência & Tecnologia**, 2000.
- CARNEIRO, Ricardo. **Direito Ambiental: uma abordagem econômica**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- DALBERIO, Osvaldo. **Metodologia Científica: uma introdução**. 2ª edição. São Paulo: Cone Sul, 1998.
- DIAS, Edna Cardozo. **A Tutela Jurídica dos Animais**. 1ª edição. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.
- FREITAS, Vladimir Passos de e FREITAS, Gilberto Passos. **Crimes Contra a Natureza**. 6ª edição. Revista dos Tribunais, 2000.
- LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Constituição da República Federativa do Brasil (CF 88)**. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. Tecnologia para o Desenvolvimento Sustentável. Brasília: Ministério do Meio Ambiente; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais; Consórcio CDS/UNB/ABIPTI
- MILARÊ, Edis. **Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- PINTO, Antônio Luis de Toledo e SANTOS, Márcia Cristina Vaz dos. **Código Penal**. 37ª edição. São Paulo: Saraiva, 1999.
- SILVA, de Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 12ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- TEIXEIRA, Wilson... (et al). **Decifrando a Terra**. 2ª edição. São Paulo: Oficina de Textos, 2000.